

o que vem disposto nos artigos 15, 16 e 17 da nova Lei, portanto, sanável qualquer vício da fase policial, como o foi, no caso presente, ao ser o réu-paciente novamente interrogado, mas com defensor-curador.

6) Em face das considerações aci-

ma — e a meu ver, inexistindo qualquer nulidade processual ou coação ilegal — opino pela denegação da ordem.

Rio, 3-10-74 — Laudelino Freire Júnior, 3.^o Procurador da Justiça.

INQUÉRITO POLICIAL

Inquérito policial. Não implica, em princípio, constrangimento ilegal. Nem cabe ordenar-se a priori, ao juiz a quem foi distribuído, lhe determine o arquivamento desde logo, trancando a investigação sobre fato que se pretende delituoso. Denegação da ordem.

HABEAS CORPUS N.^o 29.861

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Pedro Lima

Paciente: Wilson Alves da Cruz

Vistos estes autos, do habeas corpus número 29.861, impetrado em seu próprio favor por Wilson Alves da Cruz:

ACORDAM os Juízes da 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade, denegar a ordem. Custas ex lege.

Assim decidem, conforme o parecer da dota Procuradoria, por não poder, na verdade, embora formulada inteligentemente, vingar a impetração.

Firma estabelecida em Diadema, São Paulo, emitiu um cheque de Cr\$ 230.000,00, para pagar serviço encomendado à firma CONEPLAN, deste Estado, da qual é gerente o impetrante, a quem o título veio a ser entregue pelo intermediário do negócio, que, não se resignando — no dizer do impetrante — a aguardar a realização do valor do cheque para lhe ser

paga sua comissão, e alegando mentirosamente, diz ainda o impetrante, locupletação ilícita sem prestação do serviço, o que caracterizaria estelionato, contra o impetrante requereu se instaurasse inquérito policial. O pagamento do cheque foi sustado pela emitente, a seu pedido sustando-se, também, o protesto que a beneficiada promovera a seguir. Por não proposta, no entanto, a demanda principal no prazo da lei, sentença judicial declarou cessada a eficácia da medida cautelar, apelando a emitente, apenas inconformada com os honorários advocatícios em que se viu condenada, sendo certo que antes, nos mesmos autos, declarara haver recebido, «finalmente», o serviço encomendado e depositaria em favor da CONEPLAN o montante do cheque. O impetrante se insurge contra a continuação do inquérito porque promovido pelo mediador, não pela emitente, e porque lhe faltaria justa causa, donde pleitear a ordem para o seu arquivamento.

Pouco importa, é bem de ver, a ausência de iniciativa da eminente, já por ser de ação pública o crime que se pretende configurado, o que legitima qualquer do povo para a notitia criminis, já porque se disse lesado quem a levou à autoridade policial (e por isso pode vir a responder). Não há, por enquanto, ação penal a que se possa dizer que falte justa causa, nem se encontra preso o impetrante, que, de tal modo, não sofre constrangimento na liberdade de ir e vir. Existe, sim, tendo vindo o inquérito a juízo em virtude da oferta de documentos pelo impetrante, requerimento, da Promotoria Pública, de baixa à delegacia, para conclusão; o

Dr. Juiz ainda não o deferiu e o decidirá como lhe parecer de direito. Se atendido o M. P., e até que, ante a peça informativa completa, opine sobre a competência da Justiça local para utilizá-la, ofereça denúncia ou requeira o arquivamento, não há como reconhecer vítima de ilegalidade o impetrante com a simples apuração do fato.

Rio de Janeiro, 22 de agosto, 1974.
— Murta Ribeiro, presidente — Pedro Lima, relator.

PARECER

1) O paciente pretende a ordem, alegando falta de justa causa, para ser determinado o arquivamento do inquérito policial (fls. 6), que apura crime de ação pública. Portanto, ainda não existe ação penal e o paciente encontra-se solto.

2) Ora, só após a conclusão das provas e diligências apuradas no inquérito é que o M.P. — que tem atribuição legal para iniciar ação penal pública — apresentará denúncia ou pedirá o arquivamento — arts. 28 e 43 do C.P.P.

3) É antiga a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que o inquérito policial é mera investigação não constituindo constrangimento ilegal e não se justificando concessão de H.C. para pôr fim a inquérito (vide R.T. 181-599). O Egrégio Tribunal Federal de Recursos decidiu que «a instauração de inquérito policial para a apuração de fato considerado crime, em tese, não constitui ilegalidade sanável pelo «habeas corpus». (H.C. 2.057, D.J. de 20-5-69, pág. 2.068). Essa mesma orientação é reafirmada pelo PRETÓRIO EXCELSO (H.C. 44.833 — R.T.J. 36/367 e 43/832).

4) Ante a **notitia criminis**, mais do que o direito, tem a autoridade policial o dever de apurar o fato e suas circunstâncias e não é o H.C. o meio idôneo para determinar arquivamento de inquérito policial, aliás, ainda não concluído.

5) Pelas razões acima — opino pela denegação do pedido.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1974.
— Laudelino Freire Junior, 3.^a Procurador da Justiça.

CRIME CONTINUADO

Crime continuado. Infrações da mesma espécie, mesmo em tempos próximos, não implicam sempre, necessariamente, continuação. Figura destinada a servir como instrumento de individualização da pena, inspirada por motivos de equidade e benignidade, em face da menor culpabilidade do agente, não cabe reconhecê-la em proveito do delinquente perigoso, com tendência para a habitualidade criminosa. Unificação de penas indeferida.

RECURSO CRIMINAL N.º 7.754
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Pedro Lima

Recorrente: A Justiça

Recorrido: Nelson da Costa Cardoso

Vistos estes autos, do recurso criminal n.º 7.754, em que é recorrente a Justiça, sendo recorrido Nelson da Costa Cardoso:

ACORDAM os Juízes da 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e indeferir a unificação das penas. Custas pelo recorrido.

Assim decidem pelas razões da ementa e do parecer da douta Pro-